



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13802.000456/94-94  
Recurso nº : 120.635  
Matéria : IRPJ e CSL – Ex.: 1992  
Recorrente : MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº : 108-05.999

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração resumida do livro Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, só é admitida se utilizados livros auxiliares para registro individuado das operações e conservados os documentos que permitam sua perfeita identificação. Desatendida essa condição, e também escrituradas por partidas mensais as contas Caixa e Bancos, justifica-se o arbitramento do lucro.

CSL - Aplica-se ao lançamento decorrentes a decisão proferida no principal, por terem o mesmo suporte fático.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Processo nº : 13802.000456/94-94  
Acórdão nº : 108-05.999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GSK' or similar, located below the text of the council members.

Processo nº : 13802.000456/94-94  
Acórdão nº : 108-05.999  
Recurso nº : 120.635  
Recorrente : MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal referente ao IRPJ e CSL, do ano de 1991, MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes.

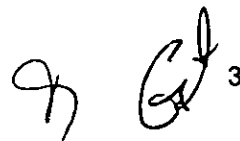
Trata-se de arbitramento do lucro, por ter sido a escrituração mantida pela empresa considerada imprestável para a apuração do lucro real, pelas seguintes falhas:

- a) lançamentos em partidas mensais, sem a escrituração de livros auxiliares;
- b) contas Caixa e Bancos escrituradas resumidamente, impossibilitando a identificação das operações;
- c) falta de apresentação de documentos que lastrearam a escrituração.

Em tempestiva Impugnação, a atuada alega que a escrituração obedeceu o estabelecido na legislação comercial vigente e que os dispositivos legais invocados no auto de infração não se aplicam ao caso.

Decisão singular mantém os lançamentos e está assim ementada:

“IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exercício de 1992 – Mantém-se o lançamento por arbitramento do lucro, em virtude da escrituração conter vícios e deficiências que a tornam imprestável para a determinação do Lucro Real, especialmente por falta de apresentação comprobatória do saldo da conta “Fornecedores” e de registros auxiliares que identificassem as

 3

Processo nº : 13802.000456/94-94  
Acórdão nº : 108-05.999

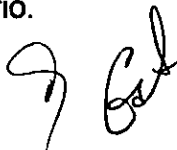
operações e os históricos das contas “Caixa” e “Bancos”, escrituradas de forma sintética e em partidas mensais.”

Multa de ofício reduzida a 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 08/07/98. Recurso Voluntário recepcionado em 07/08/98, alegando em síntese que a fiscalização restringiu-se a exigir o registro individualizado das contas Caixa e Bancos, mas não contestou o valor do “passivo real” constante de sua declaração de rendimentos, pelo que não cabe o arbitramento. Alega também que o coeficiente deveria ser de 3,5% da receita bruta, uma vez que não foi caracterizada omissão de receita, aplicando-se o mesmo critério à Contribuição Social sobre o Lucro.

Os autos subiram a este Conselho com liminar dispensando o depósito de 30%.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a surname that appears to be 'Coutinho'.

Processo nº : 13802.000456/94-94  
Acórdão nº : 108-05.999

## VOTO

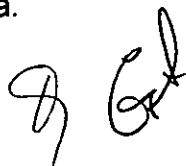
Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante descrito no auto de infração, complementado pelo Termo de Verificação de fls. 14/17, o arbitramento se deu porque a Recorrente, tendo apresentado declaração de rendimentos com base no lucro real, escriturava o livro Diário em partidas mensais, sem livros auxiliares que o complementassem. A movimentação financeira era feita através das contas Caixa e Bancos, também em partidas mensais e sem identificação das instituições financeiras envolvidas. Intimada a apresentar livro auxiliar dessas contas, onde fossem individualizadas as operações, bem como comprovação do saldo da conta Fornecedores, respondeu pela correspondência juntada às fls. 12, dizendo *verbis*: “*que as contas Caixa e Banco não foram efetuadas operação por operação, individuais nos Livros Auxiliares, e sim por partidas mensais no livro Diário, e o saldo da conta Fornecedores constante no Balanço Patrimonial datado de 31/12/91 estamos localizando para a devida discriminação dos mesmo*”.

Novamente intimada, deixou de atender.

Nenhum elemento novo é aportado pela autuada, nem na Impugnação, nem agora no Recurso. Só se pode concluir que, efetivamente, a par de manter o livro Diário e as contas mencionadas escrituradas em partidas mensais, não possui livros auxiliares onde sejam as operações individualizadas. Tampouco procurou reconstituir os registros, mesmo reiteradamente intimada.



Processo nº : 13802.000456/94-94  
Acórdão nº : 108-05.999

A escrituração resumida do livro Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, estava prevista no artigo 204, § 1º, do RIR/80, compilando norma já contida no Decreto-lei nº 486/69, e é admitida "desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita identificação". Não é o caso da Recorrente, evidenciando-se que a escrita por ela mantida deixa de atender as condições para a determinação do lucro real. De se manter o arbitramento, corretamente fundamentado no artigo 399, inciso IV, do RIR/80.

Quanto ao coeficiente, também correto o procedimento fiscal, que arbitrou o lucro em 15% da receita bruta declarada, para a incidência do IRPJ, e em 10% para a CSL.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.

  
TANIA KOETZ MOREIRA

